



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 21 de maio a 3 de junho – Ano XX – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Eleição suplementar e prazo para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral	
SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Aplicação proporcional do tempo de propaganda eleitoral e dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de acordo com o gênero dos candidatos	
• Recursos da pessoa jurídica patrimonial do candidato e financiamento de campanha eleitoral	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	17

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse-1> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Eleição suplementar e prazo para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral

Deve ser flexibilizado, nas eleições suplementares, o prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, bem como os prazos mínimos de filiação partidária e de domicílio eleitoral.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao julgar o recurso ordinário interposto da decisão do Tribunal Regional do Tocantins que julgou procedente impugnação a registro de candidato ao cargo de governador em eleição suplementar em razão do descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no referido § 6º.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que os prazos e as formalidades devem ser adaptados ao contexto da eleição suplementar em razão do caráter excepcional de sua ocorrência, que conduz à imprevisibilidade quanto ao momento da realização do pleito, impedindo que os candidatos observem os prazos legais para desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral.

Na oportunidade, ressaltou que, conforme decidido pelo STF no RE nº 843.455/DF, é aplicável à eleição suplementar a inelegibilidade reflexa, prevista no § 7º do art. 14 da Carta Magna, que impossibilita a eleição de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.



Recurso Ordinário nº 0600086-33, Palmas/TO, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.5.2018.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Aplicação proporcional do tempo de propaganda eleitoral e dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de acordo com o gênero dos candidatos

A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentado nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da lei citada, seguindo a orientação firmada pela Suprema Corte na ADI nº 5617. Assim, o total de recursos do FEFC e o tempo na propaganda devem acrescer na mesma proporção em caso de percentual superior de candidaturas de determinado gênero.

Esse foi o entendimento sufragado pelo Plenário do TSE ao julgar a consulta formulada nos seguintes termos:

- a) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme a Constituição, proferida na ADI nº 5617, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de recursos *destinado a cada partido, ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997?*
- b) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção?
- c) Aplica-se a decisão do STF que conferiu interpretação conforme a Constituição, proferida na ADI nº 5617, para a distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido ao patamar legal mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997?
- d) Havendo percentual mais elevado do que 30% de candidaturas femininas, o mínimo do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, destinado às respectivas campanhas, deve ser na mesma proporção? (Grifo nosso.)

A Ministra Rosa Weber, relatora, asseverou que a efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 – que busca modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político –, justifica a atuação da Justiça Eleitoral na busca pelo necessário amadurecimento da democracia brasileira, com vistas à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política.

Destacou que o mesmo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5617 é aplicável aos recursos do FEFC, cuja destinação é, exclusivamente, o custeio das eleições.

Salientou ainda que o referido numerário tem natureza de verba pública, motivo pelo qual deve observância aos preceitos constitucionais da igualdade material e do regime democrático, justificadores das ações afirmativas de estímulo à participação feminina no cenário político.

Ressalvou que, embora não haja disposição normativa expressa que balize a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em termos de percentual de gênero, a lacuna da lei não afasta a norma principiológica presente na Constituição Federal, razão pela qual tal distribuição se sujeita aos percentuais estabelecidos pela Suprema Corte na referida ADI, em obediência à primazia do direito à dignidade (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF).



Consulta nº 0600252-18, Brasília/DF, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, julgada em 22.5.2018.

Recursos da pessoa jurídica patrimonial do candidato e financiamento de campanha eleitoral

É permitido ao candidato utilizar recursos próprios, inclusive bens estimáveis em dinheiro, para financiar sua campanha eleitoral, desde que demonstre que os bens já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Esse foi o entendimento adotado pelo Plenário do TSE ao responder à consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: "o candidato pode usar, durante a campanha eleitoral, bem de sua propriedade, que integra pessoa jurídica patrimonial da qual é sócio, já que este, em verdade, compõe seu patrimônio pessoal?".

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, afirmou que é permitido ao candidato utilizar recursos próprios em sua campanha eleitoral, inclusive bens estimáveis em dinheiro, conforme disciplinado pelo § 1º do art. 27 da Res.-TSE nº 23.553/2017, desde que demonstrem que tais recursos já integravam seu patrimônio em período anterior ao registro da candidatura e que esses bens sejam tão somente administrados pela pessoa jurídica patrimonial da qual o candidato é sócio, não podendo integralizar o capital social da sociedade, sob pena de incidir na proibição decorrente da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.



Consulta nº 0600257-40, Brasília/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 22.5.2018.

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Especial Eleitoral nº 141-42/CE

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, *d*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os *players* do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143).

3. A *ratio essendi* do art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.

4. A estrutura normativa da disposição subanálise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar *in concreto* o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como “interesse”, “indireta” e “eventual” nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o *telos* subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.

5. *In casu*, as funções exercidas pelos membros de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, atinentes a julgamentos das penalidades de trânsito, podem ter relação, ainda que indireta e eventual, com a fiscalização de débitos tributários, bem como aplicar multas relacionadas a essas atividades, exatamente como descrito no art. 1º, II, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Vislumbram-se, ao menos, duas situações em que essa atividade indireta de fiscalização e arrecadação ocorre.

6.1 Na primeira delas, quando da apresentação de defesas e da interposição de recursos, hipótese em que:

a) o procedimento previsto na legislação de trânsito para a interposição de recursos e defesas em face de autuações de infrações exige dos interessados a apresentação, entre outros documentos, da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), consoante plasmado no art. 5º da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN.

b) para a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, faz-se necessária a apresentação de alguns documentos, tais quais: comprovante do licenciamento do ano anterior, comprovante de pagamento de IPVA do ano anterior e do ano vigente, comprovante de pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) e de multas relacionadas ao automóvel.

c) somente é possível a expedição de Certificado de Registro do Veículo, e sua renovação, bem como a emissão de Certificado de Licenciamento do Veículo, anualmente exigida, quando o

automóvel não estiver onerado por débitos fiscais nem por multas de trânsito e ambientais, consoante a Lei nº 9.503/97:

d) destarte, faz-se mister que, entre outras obrigações, os débitos fiscais estejam quitados para o julgamento dos recursos interpostos perante a JARI da análise dos documentos a eles acostados pelos interessados, e, especificamente em relação ao CRLV.

6.2 Na segunda delas, quando do julgamento de recurso manejado contra a imposição de penalidade de trânsito decorrente do descumprimento da regra: aqui, obriga-se o motorista a portar o Certificado de Licenciamento Anual, considerando que o porte do CRLV é obrigatório e que a inobservância a essa regra configura infração de trânsito passível de penalidade de multa. Daí por que, se, numa situação hipotética, o condutor de veículo automotor transitar sem o porte desse documento (devido à ausência de quitação dos débitos fiscais, por exemplo) e for abordado e autuado por agente de trânsito, somente poderá recorrer caso comprove a inexistência de aludidos débitos e, consequentemente, a regularidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

7. Em ambas as hipóteses, caso (i) não juntados os documentos obrigatórios para recorrer ou (ii) não comprovada a regularidade fiscal relativa a veículo automotor, poderão os membros da JARI rejeitar os apelos ofertados, resultando em imposição de multa às partes insurgentes, subsumindo-se à parte final do dispositivo eleitoral em comento (... ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades").

8. Diante dessas situações, forçoso concluir que os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ostentam interesse, ainda que indireto, na fiscalização e arrecadação de impostos (v.g. IPVA), outrossim na imposição de multa decorrente dessas atividades, de maneira que a aplicação do prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, é a regra que se impõe na hipótese ora descrita.

9. No caso *sub examine*, o TRE/CE assentou que, em razão de as funções exercidas pelo Recorrente se enquadrarem na descrição normativa do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90, o prazo legal de afastamento não foi cumprido, visto que o então candidato se desincompatibilizou em 1º.6.2016, quando deveria tê-lo feito em, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito.

10. Recurso especial desprovido.

DJE de 23.5.2018.

Recurso Especial Eleitoral nº 266-94/RJ

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CABO FRIO – PMDB/PTB/PTN/SD/PTDOB/PROS/PPS/PSC/PRB/PEN/DEM/PRTB/PSB). INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RETROSPECTIVIDADE DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENSO ANTES DA DECISÃO DA CÂMARA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DELIBERAÇÃO SOBRE RELATÓRIO. COMISSÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem reformou, por maioria de votos, a sentença para deferir o registro da candidatura de Marcos da Rocha Mendes, reeleito Prefeito de Cabo Frio/RJ nas Eleições 2016, ao entendimento de que não configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e g, da LC nº 64/1990: no caso da alínea *d*, pela inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos e, quanto à alínea *g*, por afastado o óbice pela suspensão da eficácia do parecer exarado pelo TCE/RJ, no qual baseada a rejeição das contas pela Câmara Municipal.

2. Interpostos quatro recursos especiais, sendo o primeiro pelo Ministério Público Eleitoral, o segundo por Jânio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes, o terceiro pela Coligação Mudança Verdadeira e o quarto por Paulo Cesar de Almeida e pela Coligação Por um Novo Tempo.

Do pedido de assistência simples formulado pelo segundo colocado

3. Ante a ausência de interesse jurídico demonstrado, indefere-se o pedido formulado pelo segundo colocado para ingresso no feito como assistente simples. Esta Corte Já decidiu que "ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral" (ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016).

Da ilegitimidade para recorrer da Coligação Mudança Verdadeira

4. A teor da Súmula nº 11 do TSE: "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". Aplicável à espécie o entendimento sumular diante da ausência de impugnação pela Coligação Mudança Verdadeira, a retirar-lhe a legitimidade para recorrer.

Da ausência de nulidade do acórdão regional por não publicação de pauta de julgamento

5. O pedido de registro de candidatura é levado a julgamento independentemente de publicação de pauta, conforme expressamente prevê o parágrafo único do art. 10 da LC nº 64/1990, em prestígio ao princípio da celeridade, não havendo falar em cerceamento de defesa. Precedente.

Da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –

Rejeição de contas pela Câmara Municipal

6. Embora da Câmara a competência para julgamento das contas de Prefeito, esta Corte Superior já decidiu para as Eleições de 2016 que o parecer do Tribunal de Contas "qualifica-se juridicamente como condição de procedibilidade para o julgamento das contas do Chefe do Executivo local pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 31, § 2º, da CRFB/88" (REspe 125-35, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS de 15.12.2016).

7. Consignado, ainda, que "o Decreto Legislativo, quando editado em dissonância com o *due process of law*, produz todos os seus efeitos jurídicos, dado que à Justiça Eleitoral é defeso imiscuir no mérito do pronunciamento, ressaltando-se, porém, os reflexos na seara eleitoral, máxime porque título exarado em desconformidade com a Constituição da República não ostenta idoneidade para restringir o exercício do *ius honorum* dos cidadãos" (REspe 125-35, Rel. Ministro Luiz Fux, PSESS de 15.12.2016).

8. Na espécie, rejeitadas as contas de gestão do recorrido, referentes ao exercício de 2012, pela Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ, na condição de Prefeito de Cabo Frio/RJ, conforme Decreto Legislativo publicado em 18.8.2016.

9. No entanto, atente-se para a peculiaridade do caso concreto: a análise da Câmara sobre as contas recaiu sobre parecer de setor interno daquele órgão e não diretamente sobre parecer da Corte de Contas, cuja eficácia havia sido sobreposta pelo Poder Judiciário antes da votação pelos parlamentares. Sublinhe-se, ademais, a suspensão do aludido parecer por decisão judicial e, posteriormente, a concessão de segunda liminar para impedir a própria deliberação da Câmara sobre o que apurado pelo TCE – objeto do item 1 da pauta de votação.

10. Cientificada dessa nova decisão judicial em 18.8.2016, a Casa Legislativa optou por votar o item 2, atinente ao relatório da "Comissão de Finanças, Orçamento e Alienação", cujas conclusões haviam sido extraídas do parecer do Órgão de Contas antes suspenso.

11. Embora exercido o controle político das contas, este foi respaldado em manifestação diversa daquela prevista constitucionalmente para tanto e reputada, por esta Corte Superior, como "condição de procedibilidade" ao exame da contabilidade de Prefeitos – suspenso previamente o parecer técnico, sem o qual inviável a deliberação sobre as contas –, à luz do disposto art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

12. Decreto Legislativo que não se presta a atrair o disposto no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, ante a inobservância do devido processo legal para sua edição.

13. O Recurso Especial de Janio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes não deve ser conhecido no particular, ante a ausência de indicação, nas razões recursais, dos motivos pelos quais violado o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

Da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –

Rejeição de contas pela Câmara Municipal

14. Este Tribunal já decidiu que o transcurso do prazo de três anos de inelegibilidade, fixado com base na redação original do art. 22, XIV, da LC nº 64/1900, não é óbice à incidência do disposto no art. 1º, I, d, do mesmo diploma, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010 (REspe nº 283-41/CE, Relator designado Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 19.12.2016). Fixação de tese em repercussão geral no mesmo sentido (RE nº 929.670 do Supremo Tribunal Federal, Redator Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.3.2018).

15. Nos termos da jurisprudência do TSE, "o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade" (REspe nº 283-41/CE, Relator designado Min. Luiz Fux, julgado na sessão de 19.12.2016).

16. Entendimento que reafirma o disposto na Súmula nº 70 do TSE: "o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997".

17. Na hipótese, o recorrido possui contra si condenação colegiada por abuso de poder proferida em AIJE, relativa ao pleito de 2008, ocorrido em 5 de outubro daquele ano.

18. A teor da Súmula nº 19 do TSE: "o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)".

19. Assim, realizado o último pleito no dia 2.10.2016 e esgotado o prazo da inelegibilidade em data posterior (5.10.2016), inafastável a incidência da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Conclusão

20. Recurso especial da Coligação Mudança Verdadeira não conhecido, por ausência de legitimidade recursal.

21. Recurso especial de Janio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para indeferir o registro de candidatura de Marcos da Rocha Mendes, ante a incidência da inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

22. Recursos Especiais do Ministério Público Eleitoral e de Paulo Cesar da Guia Almeida e Coligação Por um Novo Tempo conhecidos e parcialmente providos para indeferir, pelo mesmo fundamento, o registro de candidatura do recorrido.

23. Prejudicada a AC nº 0602907-31.2016.6.00.0000.

24. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Cabo Frio/RJ, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.

DJE de 29.5.2018.

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.568, de 24.5.2018
Processo Administrativo nº 0600506-88/DF
Relator: Ministro Luiz Fux

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e considerando a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja gestão e distribuição aos partidos foram atribuídas a este Tribunal Superior, nos termos do art. 16-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução fixa procedimentos administrativos para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e sua distribuição aos diretórios nacionais dos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais.

Art. 2º O FEFC integra o Orçamento Geral da União e será disponibilizado, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano eleitoral, ao TSE.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos financeiros será efetuada exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º O montante total do FEFC será divulgado, no Portal da Transparência do TSE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da descentralização da dotação orçamentária.

Art. 4º No âmbito do TSE, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF), na qualidade de órgão setorial de orçamento e finanças, transferirá os recursos orçamentários e financeiros do FEFC para a Secretaria de Administração (SAD), à qual caberá a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos.

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, nas eleições de 2018, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017, e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral (Lei nº 13.488/2017, art. 4º).

§ 3º Os valores individuais de cada critério, bem como os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos são os constantes do Anexo desta resolução e devem ser divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

§ 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido.

§ 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda:

I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e

II - ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada.

§ 6º Os critérios fixados pelos diretórios nacionais dos partidos para distribuição dos recursos do FEFC serão publicados na página do TSE na Internet.

Art. 7º Na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos para a distribuição do FEFC aos partidos, nos termos do art. 6º, § 3º, desta resolução, o saldo remanescente do FEFC será devolvido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 8º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem proceder à distribuição do FEFC aos seus candidatos de acordo com os critérios deliberados pela executiva nacional e informados ao TSE.

Parágrafo único. Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 2º).

Art. 9º A regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatos e partidos políticos será analisada na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral.

Art. 10. Inexistindo candidatura própria ou em coligação, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Art. 11. Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TSE.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – PRESIDENTE E RELATOR

Montante	100%
Partidos	35
cota 2%	2%
cota 35%	35%
cota 48%	48%
cota 15%	15%

Partido	Bancada Senado	Bancada Câmara	Votação do Partido para a Câmara dos Deputados (considerando o partido nas eleições e não o partido em que o candidato estava em 28/08/2017)	Candidatos eleitos (considerando a totalização das eleições e não o partido em que o candidato estava em 28/08/2017)	Cota 2% - Partidos registrados no TSE	Votos dos partidos com pelo menos um representante na câmara dos deputados (com base nos eleitos)	Cota 35% - Votos câmara dos deputados	Cota 48% - Bancada Câmara dos deputados	Cota 15% - Bancada Senado	Total
				Candidatos eleitos (considerando a totalização das eleições e não o partido em que o candidato estava em 28/08/2017)	Cota 2% - Partidos registrados no TSE	Votos dos partidos com pelo menos um representante na câmara dos deputados (com base nos eleitos)	Cota 35% - Votos câmara dos deputados	Cota 48% - Bancada Câmara dos deputados	Cota 15% - Bancada Senado	Total
PMDB	21	61	10.791.949	65	0.057142857143%	10.791.949	3.896184119769%	5.707602339181%	3.987341772152%	13.648271088245%
PT	9	61	13.554.166	69	0.057142857143%	13.554.166	4.893418818594%	5.707602339181%	1.708860759494%	12.367024774412%
PSDB	12	48	11.088.715	54	0.057142857143%	11.088.715	4.003324635026%	4.491228070175%	2.278481012658%	10.830176575002%
PP	6	44	6.439.791	38	0.057142857143%	6.439.791	2.321327647826%	4.11695950643327%	1.139240506329%	7.634670075626%
PSB	6	37	6.267.878	34	0.057142857143%	6.267.878	2.362872695956%	3.461988304094%	1.139240506329%	6.9212443635321%
PR	4	40	5.635.519	34	0.057142857143%	5.635.519	2.034574073178%	3.742690508480%	0.759493670888%	6.593900659686%
PSD	4	38	5.967.953	36	0.057142857143%	5.967.953	2.154591696655%	3.5555555555556%	0.759493670888%	6.526783780240%
DEM	4	31	4.085.487	21	0.057142857143%	4.085.487	1.4749707952664%	5.192192116015%	5.192192116015%	5.192192116015%
PRB	1	22	4.424.824	21	0.057142857143%	4.424.824	1.5971480584978%	2.058479532164%	0.1898734177212%	3.902976397006%
PTB	2	19	3.914.193	25	0.057142857143%	3.914.193	1.413129047747%	1.777777777778%	0.319746835443%	3.622799651761%
PDT	2	20	3.528.346	20	0.057142857143%	3.528.346	1.273827892835%	1.871345029240%	0.319746835443%	3.582062614660%
SD	0	14	2.689.701	15	0.057142857143%	2.689.701	0.97105447061.8%	1.309941520468%	0.000000000000%	2.338138848228%
PTN (PODEMOS)	3	13	723.182	4	0.057142857143%	723.182	0.261088170830%	1.216374269006%	0.569620253165%	2.10425550143%
PSC	1	10	2.520.421	13	0.057142857143%	2.520.421	0.909939833419%	0.9355672514620%	0.1898734177212%	2.092628622904%
PCdoB	1	9	1.913.015	10	0.057142857143%	1.913.015	0.690649915403%	0.842105263158%	0.1898734177212%	1.779771453425%
PPS	1	8	1.995.689	10	0.057142857143%	1.995.689	0.706056378232%	0.748538011696%	0.1898734177212%	1.701610664792%
PV	0	7	2.004.464	8	0.057142857143%	2.004.464	1.23665466307%	0.6554972506308%	1.435770058724%	1.435770058724%
PSOL	0	6	1.795.470	5	0.057142857143%	1.795.470	0.630161699313%	0.561403508772%	0.000000000000%	1.2487080256327%
PROS	0	5	1.977.117	11	0.057142857143%	1.977.117	0.713792463097%	0.467836257310%	0.000000000000%	1.23877157550%
PHS	0	7	943.068	5	0.057142857143%	943.068	0.340472936396%	0.654970760234%	0.000000000000%	1.052586553772%
PtdoB (AVANTE)	0	4	812.497	1	0.057142857143%	812.497	0.29333290285%	0.37426905848%	0.000000000000%	0.724745153276%
REDE	1	4	-	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.37426905848%	0.1898734177212%	0.621985280712%
PEN	0	3	667.983	2	0.057142857143%	667.983	0.241159845834%	0.280701754386%	0.000000000000%	0.5790044574343%
PSL	0	2	808.710	1	0.057142857143%	808.710	0.291966081335%	0.187134502924%	0.000000000000%	0.536243441402%
PTC	1	0	338.117	2	0.057142857143%	338.117	0.122069339470%	0.00000000000%	0.1898734177212%	0.369085614334%
PRP	0	0	0	3	0.057142857143%	724.825	0.00000000000%	0.00000000000%	0.318824195204%	0.318824195204%
PSDC	0	0	509.936	2	0.057142857143%	509.936	0.184109624021%	0.00000000000%	0.00000000000%	0.241243481163%
PMN	0	0	468.473	3	0.057142857143%	468.473	0.169131364792%	0.00000000000%	0.00000000000%	0.226747211935%
PRTB	0	0	454.190	1	0.057142857143%	454.190	0.163974817727%	0.00000000000%	0.00000000000%	0.221117674422%
PSTU	0	0	188.473	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
PPL	0	0	141.254	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
PCB	0	0	66.979	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
PCO	0	0	12.969	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
PMB	0	0	-	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
NOVO	0	0	-	-	0.057142857143%	-	0.00000000000%	0.00000000000%	0.057142857143%	0.057142857143%
TOTAL	79	513	97.355.354	513	2.000000000000%	96.945.679	35.000000000000%	48.000000000000%	15.000000000000%	100.000000000000%

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de proposta de regulamentação dos procedimentos administrativos para a gestão e distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, fundo público criado pelas Leis nº 13.487 e 13.488, de 6.10.2017, última reforma eleitoral que alterou diversos dispositivos da Lei das Eleições.

O FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União para cada pleito eleitoral. Para a eleição geral de 2018, o orçamento do Fundo é de R\$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais).

De acordo com os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30.9.97, a vultosa quantia será disponibilizada, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano das eleições, pelo Tesouro Nacional ao TSE, a quem caberá a gestão e a distribuição dos recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios de distribuição:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Para que os partidos políticos tenham acesso aos recursos do FEFC, a comissão executiva nacional deve fixar critérios de distribuição do fundo de campanha para seus candidatos, aprovados por maioria absoluta dos seus membros, e promover ampla divulgação pública (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º).

A fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos do FEFC, bem como de todos aqueles outros declarados nas prestações de contas de candidatos e partidos, será realizada pela Justiça Eleitoral durante todo o curso da campanha e por ocasião do julgamento da respectiva prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente e relator): Senhores Ministros, douto representante do Ministério Público, eminentes advogadas e advogados, servidores desta Corte Superior e demais presentes, conforme mencionado no relatório, trata-se da necessidade de regular os procedimentos administrativos desta Egrégia Corte para a gestão e distribuição do FEFC, aprovado na última reforma eleitoral, ocorrida em outubro de 2017.

Inicialmente, proponho que os valores vultosos do FEFC, na ordem de R\$ 1,716 bilhão, sejam movimentados exclusivamente por intermédio da conta única do Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, exata medida também hoje adotada pelo TSE para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário aos partidos políticos.

Os recursos do FEFC a serem distribuídos aos partidos devem observar os estritos limites fixados nos incisos I a IV do art. 16-D da Lei nº 9.504/97, aprovado por maioria dos votos dos parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cujos valores individuais de cada partido compõem o Anexo desta resolução.

A apuração dos recursos a serem distribuídos com base nos incisos III e IV levou em consideração os números de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurados em 28.8.2017, informados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 10, de 22.2.2018, da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, e nº 06, de 20.2.2018, da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, nos exatos termos do art. 4º da Lei nº 13.488/2017.

Esclareço, ademais, que, na referida data, 2 (dois) dos 81 (oitenta e um) senadores estavam sem partido, de sorte que a individualização do valor-base para distribuição do montante indicado no inciso IV considerou o divisor 79 (setenta e nove).

Para fins de apuração da cota de 35% (trinta e cinco por cento) do FEFC, constante do art. 16-D, inciso II, da Lei nº 9.504/97, esclareço que o TSE adotou o resultado da última eleição geral para a Câmara dos Deputados, observadas apenas as retotalizações de votos ocorridas até a presente data.

A título de esclarecimento, consigno que a retotalização consiste em uma nova fotografia do resultado da última eleição geral realizada, em razão de decisões judiciais transitadas em julgado que, com efeitos *ex tunc*, alteraram a situação de candidaturas e destinação dos votos obtidos pelos partidos.

Por outro lado, e em sintonia com a necessidade de fortalecimento das bases democráticas e resguardo das garantias constitucionais reconhecidas pela Suprema Corte, a comissão executiva nacional de cada um dos partidos deverá fixar, para a distribuição dos recursos aos seus candidatos, entre os critérios a que alude o § 7º do art. 16-C da Lei nº 9.504/97, a previsão de obrigatoriedade de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio das campanhas eleitorais de candidaturas femininas do partido ou da coligação, em harmonia com a regra estabelecida pelo § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Tal exigência se adéqua ao que fora preconizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.617/DF, em 15.3.2018.

Além disso, faz-se necessário ressaltar o brilhante voto proferido pela Ministra Rosa Weber na sessão de 22.5.2018, que, ao responder a Consulta nº 0600252-18, pontuou sobre o papel institucional da Justiça Eleitoral no incentivo à participação feminina na política, alertando que a

efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político –, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como sói acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union)¹.

¹ <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm>

Nesse sentido, convém destacar do voto de Sua Excelência que *"se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, a mesma ratio projeta-se ao exame da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – que há de seguir a mesma diretriz"*.

Nessa linha de raciocínio, concluiu a i. Relatora que a *"mudança no cenário de sub-representação feminina na política perpassa não apenas pela observância dos percentuais mínimos de candidatura por gênero, legalmente previstos, mas, sobretudo, pela imposição de mecanismos que garantam efetividade a essa norma"*.

Assim, com esteio no que decidiu este Plenário ao responder a Consulta nº 0600252-18, a reserva de gênero deverá ser contemplada nos critérios de distribuição do FEFC, constituindo-se condição para o recebimento dos recursos do FEFC (art. 6º da minuta).

Ainda em relação aos critérios a serem fixados pela comissão executiva nacional do partido, proponho não apenas a ampla divulgação exigida na lei, mas a apresentação oficial ao TSE de cópia da ata de reunião da executiva nacional que deliberou sobre os critérios e, mais importante, a indicação de uma única conta bancária aberta em nome do diretório nacional, de modo que o TSE possa transferir a cota de direito do partido em uma única parcela, nos moldes sugeridos no art. 6º da minuta em apreço.

Quanto à análise do cumprimento dos requisitos para acesso ao FEFC, sugiro que tais informações sejam encaminhadas via ofício à Presidência do TSE para exame acerca do cumprimento dos requisitos, podendo ser solicitados esclarecimentos adicionais ao partido. Não havendo diligências a realizar, a Presidência do TSE determinará o repasse, em uma única parcela, dos recursos do FEFC ao diretório nacional, para a conta bancária por ele indicada.

Tendo em vista a natureza pública dos recursos do FEFC, proponho, na hipótese do não cumprimento dos requisitos para acesso ao fundo de campanha, que tais recursos sejam revertidos para o Tesouro Nacional (art. 7º da minuta de resolução), mesmo procedimento que é aplicado na eventual sobra de campanha de recursos dessa natureza, apurados na prestação de contas de candidatos e partidos (art. 16-C, § 11, da Lei nº 9.504/97).

Importante salientar que o TSE dará ampla transparência aos recursos públicos do FEFC destinados aos partidos políticos e que a regularidade dos gastos desses recursos, bem como de todos os gastos eleitorais, será objeto de fiscalização, exame e julgamento nas prestações de contas de candidatos e partidos políticos.

Ex positis, eminentes pares, voto pela aprovação da minuta ora em apreço, de modo a fixar procedimentos administrativos no âmbito desta Corte para a gestão do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

É como voto.

REGISTRO

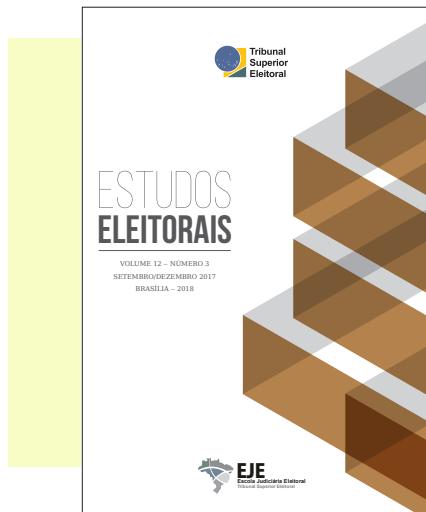
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, na verdade, fui a relatora da consulta, mas a qualidade da resposta, na minha visão, resulta do fato de ela ter sido aprovada por um

colegiado composto por seis homens e uma única mulher, por unanimidade. Isso é o que qualifica essa resposta que agora está sendo trazida à resolução por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente e relator): Agradecemos a parte que nos toca.

DJE de 29.5.2018.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luiz Fux
Presidente
Carlos Eduardo Frazão do Amaral
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br